



AJ CONSTRUTORA



AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI DO ESTADO DO CEARÁ

LICITAÇÃO/MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA;

NÚMERO EDITAL: 19.01.2022.01;

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DE LOCOMOÇÃO DOS ALUNOS MATRICULADOS NAS ESCOLAS PÚBLICAS DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI – CE.

AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI, pessoa jurídica, com CNPJ sob o nº 74.022.229/0001-63, com sede na Rua Suzete Aragão Feijó, nº 286 – Sumaré – CEP 62.014-530, Sobral/CE, através de seu sócio proprietário, o Senhor **ALAN JACKSON ARAGÃO SILVA**, pessoa física, brasileiro, empresário, portador do CPF sob o nº 426.003.403-00, com endereço na Rua Suzete Aragão Feijó, nº 286 – Sumaré – CEP 62.014-530, Sobral CE, vem, mui respeitosamente interpor a presente **CONTRARRAZÕES DE RECURSO**, com base no **item 11.2.2 do Edital do Pregão** em epígrafe, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir:



AJ CONSTRUTORA



I – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

A empresa demandante é parte legítima com interesse recursal, pois apresentou os documentos constantes nos envelopes de Habilitação e Proposta de preços da presente licitação. Conforme também há capacidade ativa do Senhor Alan Jackson Aragão Silva em subscrever o recurso em tela, pois o mesmo é Sócio Proprietário.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsão editalícia (item 11.2.2), os recursos deverão ser interpostos em até 03 dias úteis, os mesmos serão processados nos termos do inciso XVIII do art. art da Lei nº 10520/02 que diz:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Portanto, o mesmo encontra-se dentro do prazo legal determinado em lei.

III – SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de recurso, previsto no edital da licitação com número em epígrafe, que possui como objeto a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DE LOCOMOÇÃO DOS ALUNOS MATRICULADOS NAS ESCOLAS PÚBLICAS DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI – CE..”.

A empresa demandante demonstrou interesse em participar da presente licitação, entregando dentro do prazo os envelopes de habilitação e proposta de preços. E venceu como o melhor preço na fase de lance do Lote I.



AJ CONSTRUTORA



Destarte, conforme mensagem inserida no chat do sistema da licitação, a empresa demandante foi convocada para apresentar sua proposta.

09/02/2022 às 14:17:49 LOTE I - Convocamos a empresa JOSE VAGNER MATOS DA SILVA-ME. para no prazo previsto no item 8.3 do edital enviar a sua proposta consolidada no seguinte email: licitasantana2021@gmail.com.

O item 8.3 do edital roga:

8.3 A Planilha de Custos e Formação de Preços (Proposta consolidada) deverá ser encaminhada pelo licitante exclusivamente via sistema ou por outro meio indicado pelo Pregoeiro, **no prazo de 4 (quatro) horas**, contado da solicitação do Pregoeiro, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor, e será analisada pelo Pregoeiro no momento da aceitação do lance vencedor.

Ocorre que a empresa não apresentou em tempo hábil sua proposta de preços e por isso foi desclassificada.

Com a decisão, teve por iniciativa recorrer da desclassificação imposta pelo pregoeiro e em síntese argumentou que logo após a **CONVOCAÇÃO PARA O ENVIO DA PROPOSTA CONSOLIDADA** o pregoeiro suspendeu a sessão, e com a suspensão da sessão, deveria o prazo para o envio da proposta ter sido suspenso também.

Como fundamentação trouxe os artigos 221 e 314 do Código de Processo Civil como base subsidiária.

Outrossim, como prevê o Edital e a legislação Federal, vem esta empresa, perante ao Pregoeiro, apresentar suas contrarrazões face ao recurso apresentado pela empresa José Vagner matos da Silva EPP.

IV – DO MÉRITO

IV.1 DA SUSPENSÃO“?”

Argumentou a empresa demandante que os prazos se suspendem após a suspensão do pregoeiro, ocorre que o Pregoeiro não suspendeu a sessão, vejamos:

1º Mensagem do Pregoeiro informando a empresa demandante sobre o envio da proposta consolidada no prazo legal:



AJ CONSTRUTORA



08/02/2022 às 14:17:49 LOTE I- Convocamos a empresa JOSE VAGNER MATOS DA SILVA-ME, para no prazo previsto no item 8.3 do edital enviar a sua proposta consolidada no seguinte email: licitasantana2021@gmail.com.

2º Mensagem do Pregoeiro “suspendendo” a Sessão:

08/02/2022 às 14:25:14 O senhor pregoeiro informa que na data do dia 11/02/2022 às 14:00 horas retornará ao sistema para o prosseguimento das demais fases do processo

Conforme pode-se observar, **não houve suspensão por parte do pregoeiro, apenas se encerrou a sessão do dia e interpretação fica límpida com o trecho: “retornará ao sistema para o prosseguimento DAS DEMAIS FASES DO PROCESSO”.**

Ora fica claro que não houve suspensão, até porque o Pregoeiro não suspendeu e inclusive nem citou tal palavra, ademais, com uma interpretação básica, pode-se perceber que o processo retornará em outras fases e não na que estava, acertou o pregoeiro e não há espaços para dubiedades.

IV.2 DA AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS E DO PREGÃO

Observemos o artigo 47 da Lei 10024/19:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

Além da não existência da suspensão, não existem sequer motivos para isso, como sabemos, o serviço público é atolado de demandas e seus servidores muitas vezes vão ao máximo para poder em tempo célere, concluir suas atividades.

Por outro lado, o Pregão Eletrônico objeto deste recurso possui bastantes lotes, e torna-se impossível a realização do mesmo em apenas um dia, com isso, é comum se encerrar a sessão um dia para retornar em outros, não suspendendo tais atividades, como o envio de propostas consolidadas.

IV.3 DO NORMAL PROCEDIMENTO

A empresa demandante informa que para suprir ausência legal deve ser usado subsidiariamente o CPC, ocorre que não há ausência legal, reza o Capítulo IX da Lei 10.024 de 2019:

CAPÍTULO IX

DO JULGAMENTO

Negociação da proposta

Art. 38. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

§ 1º A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

§ 2º O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o caput.

Analisando o processo em si, suas comunicações e informações, podemos concluir que tudo ocorreu como manda a Lei, trazer interpretações teratológicas é dessarazoável.

IV.4 DA CONTRADIÇÃO

Argumentou a demandante:



AJ CONSTRUTORA



A legislação processual autoriza a realização de atos processuais durante o período de suspensão **desde que** a sua concretude decorra de ato de mera liberalidade do sujeito ativo da relação processual (responsável pela prática do ato), ou, por determinação da autoridade processante, mediante *motivação específica*, exigindo-se, nesta última hipótese, **a convergência de requisitos inafastáveis e cumulativos**, a saber: expressa determinação após declarada a suspensão do processo e que o ato seja de natureza urgente, com o fito de evitar dano irreparável.

No caso em baila nenhum dos requisitos foram observados: **a uma**, porque o senhor Pregoeiro Oficial, após declarar a suspensão da sessão, não consignou, em momento algum, que o ato deveria ocorrer mesmo durante o período de suspensão; **a duas**, porque inexistente a natureza urgente do ato.

Ou seja, não poderia em caso de suspensão do ato, praticá-lo (enviar a proposta).

Passamos analisar agora outro ponto da argumentação.

Em epitome, ausente decisão específica após declarada suspensão a sessão, bem como ausente urgência quanto à realização do ato processual, a recorrente deteria, após retomada da sessão, cerca de 03Hs:50Min para encaminhar a sua proposta consolidada, contudo, demonstrando o seu pleno interesse e observância às normas do Edital, praticou o ato já às 09:45Hs do dia 11/02/2022, **cumprido assim com o seu dever legal**.

Consigne-se, desde já, que a realização do ato processual antes de iniciado o termo *ad quo* não obsta ao reconhecimento da sua tempestividade, não havendo no que se falar em preclusão, nos termos do art. 218, § 4º do CPC/2015:

Ora, a Empresa demandante traz como argumento dois pontos que vão de encontro. Primeiro argumenta que não poderia e nem deveria apresentar a proposta com o prazo “suspensão” e depois justifica que deve ser aceita a proposta com o prazo “suspensão”. *Data vênia*, tal argumentação não preenche requisitos nem escopo para a mudança da *decisum*.

V – DOS PEDIDOS



AJ CONSTRUTORA



Diante o exposto, requer:

- a) Que seja a presente contrarrazões de recurso, reconhecida e provida;
- b) Que seja mantida a decisão que desclassificou a empresa José Vagner Matos da Silva EPP no Lote I, do Pregão acima epigrafado.

Termos em que, se pede o deferimento.

Fortaleza/CE, 21 de fevereiro de 2022.



ALAN JACKSON ARAGÃO SILVA

426.003.403-00

IDENTIFICAÇÃO DO CONCORRENTE:

NOME DA EMPRESA: AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI

CNPJ: 74.022.229/0001-63

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 06.313641-4

REPRESENTANTE E CARGO: ALAN JACKSON ARAGÃO SILVA (GESTOR PRINCIPAL)

CARTEIRA DE IDENTIDADE E CPF: 98031026509-SSP-CE / 426.003.403-00

ENDEREÇO: RUA SUZETE ARAGÃO FEIJÓ Nº 286 – SUMARÉ - CEP. 62.014-530 – SOBRAL – CEARÁ

TELEFONE: 85 9998-7976

E-MAIL: ATENDIMENTO@AJARAGAOCEARA.COM.BR

AGÊNCIA E Nº DA CONTA BANCÁRIA: BRADESCO / 1379 / 64010-7

Atenciosamente,

Sobral, 11 de fevereiro de 2022.